



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012725-68.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante CLARO S/A, é embargado SAMIR NAKAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram, em parte, os embargos com efeito modificativo V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1012725-68.2024.8.26.0032/50000

Embargante: Claro S/A

Embargado: Samir Nakad

Voto nº 625

Embargos de declaração. Alegação de omissão e contradição no que se refere à comprovação do dano material e à indenização por danos morais. Ausentes os vícios do art. 1.022, CPC. Inconformismo da parte embargante com a decisão proferida em seu desfavor. Alegação de contradição quanto ao termo inicial para incidência dos juros sobre a condenação por danos morais. Acolhimento. Acórdão que fixou a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora (Súmula nº 54, STJ). No caso, em se tratando de responsabilidade civil contratual, o termo inicial para fluência dos juros de mora da condenação por danos morais deve ser a data da citação. Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 241/249 dos autos nº 1012725-68.2024.8.26.0032, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta, em síntese, haver omissão e contradição no v. acórdão no que se refere à comprovação do dano material e à indenização por danos morais. Alega que não há provas que comprovem o dano material e que o mero inadimplemento contratual não enseja a indenização por danos morais, por ausência de violação aos direitos de personalidade. Sustenta que o termo inicial para incidência dos juros sobre a indenização por danos morais deveria ser fixado a partir da prolação do v. acórdão, e não retroagir desde a citação. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada ou, alternativamente, o prequestionamento das matérias indicadas.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração será cabível contra decisão judicial com a finalidade de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*”, “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*”.

Em um primeiro momento, a parte embargante se insurge alegando haver **omissão** quanto à comprovação do dano material

Verifica-se, contudo, que o v. acórdão expressamente consignou (fl. 244):

“Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, verifica-se dos autos que houve o pagamento da quantia de R\$ 208,23, em 05/09/2022, conforme o comprovante de pagamento juntado à fl. 24.”

Insurge-se, ainda, a parte embargante alegando a existência de **contradição** quanto à condenação por danos morais. No entanto, o v. acórdão apreciou a matéria de forma clara nos seguintes termos (fl. 187):

“Com efeito, o autor foi incluído em rol de consumidores com acesso à plataforma específica do Serasa Limpa Nome, cujo objetivo é facilitar a negociação de débitos vencidos, sem publicidade e sem acesso de terceiros, o que, por si só, não enseja a indenização por danos morais. Contudo, no caso concreto, enquanto a empresa ré, de forma injustificada, permanecia inerte, o consumidor teve seu tempo desperdiçado, ao tentar cancelar o serviço inúmeras vezes, conforme os números de protocolo indicados na inicial. Dessa forma, necessário indenizar o tempo desperdiçado pelo consumidor para resolver problema criado pelo prestador de serviços e em relação ao qual não deu causa. Trata-se da aplicação da Teoria do Desvio Produtivo para fundamentar o reconhecimento do dano moral no caso concreto.

Segundo Marcos Dessaune, “o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável.” (Desvio Produtivo do Consumidor — O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011). Ressalta-se que a Teoria do Desvio Produtivo vem sendo adotada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos seguintes julgados da 3ª Turma: REsp 1.634.851/RJ, julgado em 12/9/2017, REsp 1.737.412/SE, julgado em 5/2/2019 e REsp 1.929.288/TO, julgado em 22/2/2022.”

Logo, quanto à comprovação do dano material e à condenação por danos morais, o que realmente se observa é o inconformismo com a decisão proferida em seu desfavor, não havendo que se falar em erro material, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Remanesce, ainda, a alegação de existência de **contradição** quanto ao termo inicial para incidência dos juros sobre a condenação por danos morais (art. 407 do Código Civil). Nesse sentido, constou expressamente no v. acórdão:

“O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados do evento danoso (data do pagamento indevido), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).”

Do referido excerto, verifica-se que o termo inicial dos juros de

mora foi fixado em consonância com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à responsabilidade civil extracontratual.

Contudo, como bem observado pela parte, trata-se de responsabilidade civil contratual, devendo ser aplicado à hipótese o art. 405 do Código Civil.

Logo, quanto à condenação de indenização por danos morais, o v. passará a ter a seguinte redação:

“O valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024 (IPCA do IBGE) desde o presente arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora, contados da citação (405 do Código Civil), de 1% (um por cento) ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).”

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração somente para modificar o termo inicial da fluência dos juros moratórios a partir da citação.

MARRONE SAMPAIO

Relator